



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16542.000272/2007-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.348 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente ALFREDO SOUZA FILHO
Recorrida 4ª Turma da DRJ/FNS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO. FALTA DE
RETENÇÃO NA FONTE

Aplicação da Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Acácia Sayuri Wakasugi - Relatora

EDITADO EM: 30/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Rubens Maurício Carvalho e Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Contra o contribuinte ALFREDO DE SOUZA FILHO, CPF/MF nº 179.522.399-53, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 09/04/2007, auto de infração (fls. 13 a 16), a partir da revisão de sua declaração de ajuste anual, referente ao ano-calendário 2004, com o lançamento do imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 45.211,54. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído:

i. Imposto	R\$ 22.038,29;
ii. Juros de Mora (cálculo até 30/04/2007)	R\$ 6.64,54
iii. Multa Proporcional (passível de redução)	R\$ 16.528,71
iv. Total do Crédito Tributário	R\$ 45.211,54

De acordo com o Auto de Infração, contra o contribuinte foi imputada a seguinte infração:

- Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 86.984,71, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Os rendimentos constantes de DIRF (R\$ 86.984,71) não sofreram retenção de IRRF, tanto pela fonte pagadora quanto pelo beneficiário.

Inconformado contribuinte apresenta impugnação à exigência tributária, às fls. 01 a 05, de onde se extrai os seguintes argumentos:

- *A origem dos rendimentos, advindos de honorários advocatícios, na qual atuou como procurador da autora, sendo que recebeu o valor informado em Dirf. Referiu-se, genericamente, ao CTN, às leis e decretos que disciplinam a matéria, aduzindo ainda que a fonte pagadora não observou a legislação tributária.*
- *Em Preliminar, remete ao art. 725 do RIR/99, referenciado no relatório fiscal, aludindo que a autoridade lançadora deixou de observar outros dispositivos legais aplicáveis ao fato, os quais, no seu entendimento, elucidariam a lide.*
- *No mérito, alega que, de acordo com o art. 45 do CTN e o Decreto nº. 3.000/99, no seu art. 733, a responsabilidade pela retenção do imposto de renda. Trazendo, ainda, transcrições do art. 65 da Lei. nº. 8.981/95, e dos artigos 717, 718, 722 do RIR/99.*
- *Por fim, requereu que a fonte pagadora fosse notificada para recolher o tributo e fornecer o respectivo comprovante, conforme o disposto no item I, do parágrafo único, do art. 733 do RIR/99, bem como que fosse cancelado o atual débito através de novo lançamento.*

A 4ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 07-15.685, de 09 de abril de 2009 (fls. 37 a 39).



Informa-se que houve inúmeras tentativas de intimar o contribuinte (fls. 26 a 29), sendo este cientificado em da decisão *a quo* em 24/07/2009 (fls. 29), cujo qual interpôs recurso voluntário em 25/08/2009 (fls. 30 a 37), repisando os termos da impugnação, a aduzindo ainda que:

i. Restou plenamente demonstrado que efetivamente ocorreu à inobservância parcial da legislação, por parte da fonte pagadora dos rendimentos, ignorando a responsabilidade pela obrigação tributária principal, qual seja o da retenção e recolhimento do tributo. No entanto, observou perfeitamente a norma legal quanto à obrigação acessória, envio da DIRF no prazo e para o órgão competente. Alega ainda que os rendimentos originaram-se do processo n.º 2003.72.00.018273-0, da 1ª. Vara Federal, em que atuou como procurador, sendo para ele inexplicável que empresa pagadora da verba, deliberadamente, deixou de informar ao fisco o DIRF referente aos valores pagos aos demais advogados que atuaram no feito, o que causa estranheza, que a obrigação.

ii. A decisão não pode ser mantida, pois não possui embasamento legal afrontando assim o direito líquido e certo do recorrente, alegando, intrinsicamente, cerceamento de defesa e nulidade do auto de infração por desatendimento a norma constitucional.

iii. Requer ainda que seja intimada a fonte pagadora para proceder ao recolhimento.

Juntou documentos (fls. 45 a 52).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Sendo assim, conheço-o e passo ao exame.

Preliminar

Nulidade do Acórdão por falta de Motivação e Cerceamento de Defesa:

O contribuinte alega, intrinsicamente, a nulidade do aresto da DRJ pois este careceria de motivação não possuindo embasamento legal, afrontando assim o direito líquido e certo do recorrente, trazendo ainda a comento os princípios da Carta Magna, suscitando, ainda que de modo tangencial, o cerceamento ao direito de defesa.



Todavia, em que pese à irresignação do contribuinte, cumpre ressaltar que foi concedido prazo para a contribuinte apresentar resposta e juntar documentos, estando perfeito o procedimento do Fisco. A mera alegação que o Aresto da DRJ carece de motivação e embasamento legal não prospera, pois no voto a Ilma. Relator manifesta-se, expressamente, sobre os pontos aduzidos em sede de impugnação, havendo alusão inclusive da norma legal que embasa a manutenção do crédito tributário.

Nesse sentido, ainda há de se observar que na legislação tributária brasileira o direito de defesa, ordinariamente, é exercido com a apresentação da impugnação ao lançamento. Deste modo, até a interposição de defesa (impugnação), não estava precluso o direito de o contribuinte apresentar todas as provas admitidas em direito e que entendesse necessárias para afastar as alegações do Fisco.

Sendo assim, não observo qualquer falha na condução dos trabalhos fiscais, nem tampouco qualquer mitigação do direito de defesa do contribuinte, portanto, não merecendo acolhimento a alegação de cerceamento do direito de defesa ou ainda que tenha sido desrespeitada a ampla defesa e o contraditório, estes últimos presentes apenas na fase de instauração do processo administrativo por ocasião da apresentação da defesa (impugnação) por parte do contribuinte.

Assim, sob tais aspectos, não merece reforma a decisão recorrida, nem tampouco o lançamento tributário em análise.

Mérito

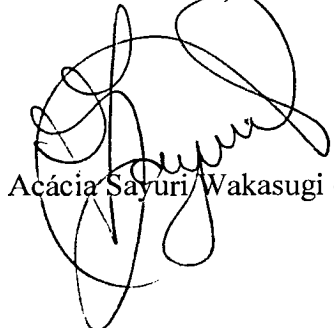
As matérias trazidas em sede de mérito com o presente recurso não mais suscitam dissídio jurisprudencial, tratadas em súmula deste Conselho:

SÚMULA CARF Nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Assim, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo o contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências lançadas.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2011.



Acácia Sayuri Wakasugi - Relatora